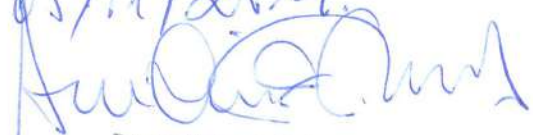




EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO LEITE, DIGNÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

RECEBIDO EM
05/11/2019

Bruno Pinto de Freitas
Secretário-Chefe da Casa Civil Adjunto

A **FESSERGS** - Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do RGS, inscrita no CNPJ sob o no 93.711.471/0001-99, com sede na rua Dr. Flores, 307, 4º,5º,6º,9º,10º e 12º andares, Centro, Porto Alegre, RS, neste ato representado por seu presidente Sergio A.J. Arnoud, o **SINDISPGE/RS** - Sindicato Dos Servidores Da Procuradoria-Geral Do Estado Do Rio Grande Do Sul, inscrito no CNPJ sob o n. 06.274.751/0001-82, com sede na TV Do Carmo, n. 170, Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, aqui representada por sua presidente Sabrina Oliveira Fernandes, **SINDIPERICIAS-RS** - Sindicato Dos Servidores Do Instituto Geral De Pericias Do Estado Do Rio Grande Do Sul,, inscrito no CNPJ sob o n 04.693.627/0001-26, com sede na AV Cristóvão Colombo, 398, em Porto Alegre, neste ato representado por seu presidente Carla Jung e **AMAPERGS** - Sindicato dos Agentes, Monitores e Auxiliares de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o n. 07.610.921/0001-15, com sede na rua General Vitorino, 216, 2. andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, neste ato representado por seu presidente Claudio Fernandes, que igualmente representam o **MUS - Movimento Unificado dos Servidores do RGS**, vêm, à presença de vossa excelência, considerando o teor do documento denominado “reforma estrutural do estado” que foi entregue aos Sindicatos, e,








Considerando o “**conjunto de medidas de redução salarial**” apresentado pelo Governo do Estado, num documento denominado como “Reforma Estrutural do Estado”;

Considerando que durante dez meses, o Estado debruçou-se sobre seus interesses, e aos servidores foram disponibilizados poucos dias para apresentar uma análise;

Considerando que as informações do Governo não são acompanhadas de notas técnicas que garantam a sua confiabilidade;

Considerando as informações contidas no “Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado, Exercício de 2017”, do Conselheiro-Relator Pedro Henrique Poli de Figueiredo, do Tribunal De Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que apresenta dados oficiais divergentes dos apresentados pelo Governo do Estado, em especial os relativos à despesa de pessoal, que aponta que o gasto com pessoal é de **53,99%**

Considerando que o equilíbrio fiscal deriva de ações na coluna da despesa, de forma premente é necessário implementar ações na coluna da receita;

Considerando que a **maior despesa** do Estado, não é o gasto com pessoal, lato sensu, mas o gasto com inativos, que tem origem num erro histórico de não possuírem Fundo para custear estas aposentadorias;

Considerando que as desonerações fiscais são “gastos tributários” que não foram considerados no documento apresentado pelo Estado;



Considerando que **não é verdadeira** a afirmação que “É INEVITÁVEL” descarregar sobre os servidores os anos de má gestão estadual;

Considerando que que não se atende serviços públicos sem servidor qualificado;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção Nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na Assembleia Geral da OIT, promulgada pelo Brasil em 06 de março de 2013;

Considerando que o crime de sonegação é a mais violenta forma de dilapidar o patrimônio público e que não anda só;

Considerando que o *conjunto de medidas de redução de salarial* proposta pelo Governo do Estado, atingirá principalmente 72% (setenta e dois por cento) do funcionalismo, ou seja, cerca de 245.776 matrículas, que ganham em média R\$ 2.442,56,

Considerando que a proposta do Governo é de economizar 25 bilhões em 10 anos, e a Sonegação até outubro de 2019, deixou de arrecadar mais de 8 bilhões¹; que somente em um ano (2016) o TCE aponta perdas na ordem de R\$ 3,72 bilhões² (valores nominais) pela ausência de repasses da Lei Kandir e FEX; que os gastos tributários com Benefícios Fiscais³, em 5 anos, é de 13 bilhões, e com o

¹ Dados do Sonegômetro que tem por base de cálculo estudo da SINPROFAZ, adequado ao RS pelo AFOCEFE Sindicato.

² Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado, exercício de 2017, do Conselheiro-Relator Pedro Henrique Poli de Figueiredo. (pag. 101)

³ Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado, exercício de 2017, do Conselheiro-Relator Pedro Henrique Poli de Figueiredo. “Os números em tela comprovam os setores econômicos que mais foram contemplados com benefícios fiscais provenientes da utilização de créditos presumidos nos



FUNDOPEM⁴ é de R\$ 1,18 bilhão;

Considerando que o Estado não respondeu aos pedidos de informação protocolados pelo FESSERGS, 21 de outubro de 2019

Considerando que sempre estaremos lutando contra quaisquer mudanças que venham em prejuízo do serviço público;

Considerando que não aceitaremos quaisquer medidas que venham a subtrair direitos históricos conquistados pelos servidores;

E, finalmente, considerando que estudaremos detidamente cada projeto, tão logo sejam protocolados na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e nos posicionaremos firmemente, manifestando a nossa posição e nossa reprovação sobre cada um deles,

Requer:

1. **Vencimento Básico igual ao Salário Mínimo (Fl. 30 do documento):** tendo em vista o Princípio Constitucional da Irredutibilidade dos Vencimentos, seja mantida a redação original do artigo 29, I da Constituição Estadual, uma vez que a prevalecer a intenção do Governo de alteração desta norma, haverá, sem sombra de dúvidas, redução dos salários dos

últimos 5 anos e assinalam que o total fruído por este instrumento fiscal, durante o mesmo período, superou a casa dos R\$ 13 bilhões. (p. 89)

⁴ Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado, exercício de 2017, do Conselheiro-Relator Pedro Henrique Poli de Figueiredo. Além dos valores destinados ao FUNDOPEM (R\$ 1,18 bilhão), em seus diversos programas, os setores de biodiesel, chapas e bobinas de aço, carnes e leite foram os mais beneficiados no período. (p. 89)



servidores públicos estaduais, já que implicará na diminuição e/ou extinção da parcela denominada de Completivo Mínimo do Piso do Estado, refletindo diretamente em todos os cálculos da remuneração.

2. **Gratificações e os Adicionais por Tempo de Serviço (Fl. 32 do documento)**: tendo em vista a previsão constitucional (Art. 5º, XXXVI) e legal (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 6º, §2º) do direito adquirido, sejam garantidos aos servidores que já adquiriram o direito, referidos adicionais, e que a alteração constitucional, vigore apenas para quem ingressar no serviço público a partir da data de publicação da Emenda Constitucional.

3. **Vedação de Incorporação de Função (Fl. 33 do documento)**: tendo em vista a previsão constitucional (Art. 5º, XXXVI) e legal (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 6º, §2º) do direito adquirido, sejam garantidos aos servidores que já adquiriram o direito, a incorporação de Função, permanecendo a alteração constitucional apenas para os servidores que ingressarem após a publicação da Emenda Constitucional.

4. **Licença aposentadoria (Fl. 40 da proposta)**: tendo em vista o emperramento da máquina burocrática do Estado, seja mantida esta disposição constitucional, a fim de evitar que servidores que já implementaram o tempo de contribuição, permaneçam trabalhando por sabe-se lá quanto tempo ainda.

5. **Revogação do inciso XVI do Art. 64, da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994 (Fl. 47 do documento)**: tendo em vista a previsão constitucional (Art. 5º, XXXVI) e legal (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 6º, §2º) do direito adquirido, sejam garantidos aos servidores o direito de afastamento para participação de atividades e assembleias sindicais, com a

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'P.A.', 'D.', 'J.M.', and 'R.A.']



manutenção da aludida disposição do Art. 64 da Lei Complementar nº 10.098/94, a teor do que dispõe o Art. 4º da Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho devidamente promulgada pelo Brasil em 06 de março de 2013. As atividades em assembleias, de ocorrência eventual, sem impacto financeiro informado na proposta, até por seu inexpressivo valor, quando somada à medida que veda a percepção da integralidade da remuneração pelos servidores em Licença Sindical, se constitui em conduta antisindical, mas que tem o objetivo claro de assédio moral, de impor a supremacia do empregador, que repele a participação dos servidores na vida sindical

6. **Incorporação da Função Gratificada** (Fl. 50 da Reforma Estrutural do Estado): tendo em vista a previsão constitucional (Art. 5º, XXXVI) e legal (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 6º, §2º) do direito adquirido, sejam garantidos aos servidores que já adquiriram o direito, a manutenção desta incorporação.
7. **Alterações no Art. 38, da Constituição Federal** que fixa as regras de aposentadoria do servidor estadual, devem respeitar a paridade e a integralidade, nos termos estabelecidos pela PEC 06, em especial, que as regras não sejam aplicadas aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 2003.
8. **A alteração do art. 41, parágrafo único da Constituição Estadual** não pode se constituir em mais uma penalização ao servidor, que perderá o direito a “assistência à saúde”, garantido Constitucionalmente. A proposta do Governo, retira a solidariedade, transforma o IPE em um Plano de Saúde, sujeito as regras da ANS e aos cálculos atuariais, com previsão, inclusive de revisão anual dos contratos sobre a cobertura assistencial à saúde, o que atingirá a renda dos servidores, pelo aumento da contribuição, que tornará os valores inviáveis, em razão do baixo patamar salarial dos servidores,



onde 72% (setenta e dois por cento) do funcionalismo ganha, em média, R\$ 2.442,56.


P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2019.



Sergio A.J. Arnoud

Presidente do FESSERGS



Sabrina Oliveira Fernandes

Presidente do SINDISPGE-RS



Carla Jung

Presidente do SINDIPERICIAS-RS



Claudio Fernandes

AMAPERGS - Sindicato